



Processo TC nº 05.781/21

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2020, do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de **Caraúbas – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3556/3580, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 4.085 habitantes, sendo 1.589 na zona urbana e 2.495 na zona rural;
- A Lei Orçamentária nº 358/2019, de 24.12.2019, estimou a receita em **R\$ 21.390.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 17.237.644,46**, a despesa realizada alcançou **R\$ 15.527.716,11**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 1.895.602,40**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 7.379.916,79**, representando **48,34%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 395, sendo 147 efetivos, 161 comissionados e 87 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.855.244,50**, o que equivale a **26,03%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **75,82%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.100.145,86**, equivalente a **20,59%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites legalmente estabelecidos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Houve licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os gastos com obras, no valor de **\$ 1.131.324,65**, corresponderam a **2,07%** da DOT;
- A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 9,53 % (R\$ 1.642.124,05) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.816.985,67, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,00) e Bancos (R\$ 5.816.985,67). O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 5.627.975,39.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 339.927,86, correspondendo a 2,22% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 55,60% e 44,69%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



Processo TC nº 05.781/21

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Sr. José Silvano Fernandes da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 4015/4470 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de obrigações patronais;**
- b) **Não retenção/recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no valor de R\$ 112.539,88. Registre-se que o município recolheu um total equivalente a 90,69% do valor devido.**
- c) **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, visto que o município fez uso de 320 testes rápidos para detecção do COVID-19, tendo recebido como doação do Estado 412. Portanto, não fez uso sequer da totalidade dos testes recebidos do Governo Estadual, no entanto, conforme notas de empenho 510 e 760 fez aquisições de testes, num total de R\$ 74.880,00. Registre-se que esses recursos foram oriundos do Governo Federal.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 744/22 com as seguintes considerações:

- Em relação às **contribuições previdenciárias**, em face às irregularidades ora apontadas, o Parquet entende que as contas prestadas são passíveis de reprovação, além da cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB e, ainda que é o caso de se oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, enviando-lhe as cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.
- Quanto à **realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade**, o fato é que a não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de caracterizar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento. Entretanto, como os recursos que custearam as despesas são federais, o fato deve ser reportado ao Tribunal de Contas da União, a quem compete fiscalizar o regular emprego de verbas repassadas pela União, em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE, da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2020;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Processo TC nº 05.781/21

4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

6. **COMUNICAÇÃO** ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Ministério da Saúde quanto à ausência de justificativa e comprovação de real utilização dos testes rápidos para detecção do COVID19 adquiridos em 2020 – 2.000 (duas mil) unidades -, conforme apontado nos Relatórios Técnicos da Auditoria;

7. **RECOMENDAÇÃO**, à atual gestão do Município de Caraúbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas apontadas, no âmbito da fiscalização desta Corte, por não ensejarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de **Caraúbas – PB**, referente ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;

4) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;

5) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

6) **COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias;

È o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.781/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Caraúbas -PB**

Prefeito Responsável: **José Silvano Fernandes da Silva**

Procurador/Patrono: **José Leonardo de Sousa Lima Júnior**

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS – Prestação Anual de Contas
do Prefeito – Exercício 2020. Parecer Favorável à aprovação.
Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0179/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.181/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Caraúbas, **Sr. José Silvano Fernandes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- d) **COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias;

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de junho de 2022.

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2022 às 11:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL